



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 13 de Novembro de 2023 Ano XXVI Nº 6110

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PORTARIA Nº 0768, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Dispõe sobre a exoneração, a pedido, do Assessor da Equipe de Apoio de Licitação e Compras da Central de Compras do Município, integrante da Secretaria de Administração do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 136, de 23 de março de 2023, que institui a Central de Compras do Município de Juazeiro do Norte, alterando a redação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 6ºB, da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, em atenção à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, GEDAI ROCHA BRINGEL DE CARVALHO, inscrita no CPF nº XXX.522.893-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor da Equipe de Apoio de Licitação e Compras da Central de Compras do Município, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), de Nível Ocupacional DAS-5.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 10 de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 de novembro de 2023.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 067/2023-SEDUC, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor público municipal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC, no uso das atribuições previstas no art. 139, da Lei Complementar Municipal nº 12/2006, e considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2016/SEDUC, instaurado pela Portaria nº 023/2016/SEDUC, de 22 de dezembro de 2016, da Secretária Municipal de Educação, publicada no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO o dever desta autoridade julgadora proferir o julgamento em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 12/2006;

CONSIDERANDO o relatório referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2016/SEDUC, apresentado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

RESOLVE,

Art. 1º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2016/SEDUC, nos termos da Decisão Administrativa que acolhe Parecer Jurídico nº 056/2022/PGM do Relatório Conclusivo da Comissão Processante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Educação, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de novembro de 2023.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 0011/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202311-12997

Data do Protocolo: 08 de novembro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: MARIA HILDA CRUZ ALMEIDA

Cargo: Professor

Matricula Funcional n° 104675

Decisão: INDEFERIDO

Período:

Juazeiro do Norte, 13 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 0001/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202311-13005

Data do Protocolo: 09 de novembro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: RASKJANE FARIAS SILVA

Cargo: Orientador Educacional

Matricula Funcional n° 1159

Decisão: DEFERIDO

Período: 30 (trinta) dias, com início em 17 de outubro de 2023, e término em 16 de novembro de 2023

Juazeiro do Norte, 13 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 0001/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

Requerimento n.º 202311-12998

Data do Protocolo: 08 de novembro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: VANIA MOREIRA DE SOUSA MATEUS

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Matricula Funcional n° 3011

Decisão: INDEFERIDO

Período:

Juazeiro do Norte, 13 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 0001/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202310-12964

Data do Protocolo: 31 de outubro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: WALERYA PESSOA BARBOSA MATOS

Cargo: Professora

Matricula Funcional n° 1237

Decisão: DEFERIDO

Período: pelo período de 15 (quinze) dias, com início em 12 de outubro de 2023, e termino em 27 de outubro de 2023

Juazeiro do Norte, 06 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202310-10671

Data do Protocolo: 04 de outubro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: DENISE AMORIM DE MACÊDO

Cargo: Professora

Matricula Funcional nº 0169

Decisão: DEFERIDO

Período: pelo período de 30 (trinta) dias, com início em 03 de outubro de 2023, e termino em 1º de novembro de 2023.

Juazeiro do Norte, 13 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202310-10675

Data do Protocolo: 05 de outubro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: FRANCISCA LUCIANA DO NASCIMENTO

Cargo: Professora

Matricula Funcional nº 0274

Decisão: DEFERIDO

Período: pelo período de 30 (trinta) dias, com início em 04 de outubro de 2023, e termino em 03 de novembro de 2023

Juazeiro do Norte, 06 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006668

REQUERENTE: ELISA ALVES DE MORAIS

CPF/CNPJ: XXX.837.143-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1096248

REPRESENTANTE: TEMPUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

CPF: 17.285.706/0001-40

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. IMÓVEL POSSUI DÉBITO VENCIDO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou débito vencido referente ao acordo de parcelamento nº 2023008414, ficando assim a requerente impedida de receber a isenção, nos termos do art. 364, § 3º do CTM, a seguir:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

§ 3º - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios

fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023002710

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE ALCANTARA

CPF/CNPJ: XXX.703.353-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1093836 / 1058795 / 1092790

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE IMÓVEL. LOCALIZAÇÃO. FORA DA COMPETENCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de localização de imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. RG, CPF e Comprovante de endereço da requerente;
2. Procuração para representar os sujeitos passivos constantes no cadastro imobiliário do imóvel.

Em breve relato, a requerente solicita a localização - *in loco* - dos imóveis de inscrição municipal nº 1031595, 1036509, 1031945.

Informo que essa matéria não consta no rol de atribuições da Junta de Impugnação Fiscal, a saber.:

Art. 243. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo e de forma contraditória, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Juazeiro do Norte e o sujeito passivo de obrigação tributária, nos Seguintes casos:

I - exigência de crédito tributário;

II - restituição de tributos municipais;

III - atualização monetária, penalidades e os demais encargos relacionados com os incisos anteriores;

Em suma, não há objeto para apreciação da Junta de Impugnação Fiscal, ensejando a extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003552

REQUERENTE: L.L.M.B. FERNANDES CURSOS

CPF/CNPJ: 21.820.001/0001-52

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1126759

REPRESENTANTE MORAIS NASCIMENTO CONTADORES LTDA

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
ISS. IMPUGNAÇÃO. AUSENCIA
DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;
2. Comprovante de endereço.
3. Procuração para a M O R A I S
NASCIMENTO CONTADORES L T D A
representar a requerente;
4. Extrato de parcelamento realizado junto a RFB
o qual consta os créditos ora impugnado e a
situação atual.

Em breve relato, o representante solicita em nome da requerente a impugnação dos ISS constantes na inscrição municipal do contribuinte nº 1126759. Contudo, foi solicitada documentação complementar, o qual não foi encaminhado – extrato de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, incorrendo assim no inciso VII do art. 265.

Art. 265. Os recursos a Junta de impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Acrescento também, que a procuração anexa ao processo dá poderes de representação à Senhora DANIELE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 631.313.583-00, a qual não faz parte do quadro societário da MORAIS NASCIMENTO CONTADORES LTDA, conforme QSA anexo. Assim, a representante não comprovou possui legitimidade para representar a requerente perante esse colegiado, impossibilitando o reconhecimento da presente impugnação, a saber:

Art. 265. Os recursos a Junta de impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que Conterà:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, sendo exigido o reconhecimento da firma por tabelião.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003592
REQUERENTE: ABM INCORPORADORA
IMOBILIARIA JUAZEIRO DO NORTE SPE LTDA
CPF/CNPJ: 21.820.001/0001-52
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1137413
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO. CREDITO JÁ RECONHECIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de pagamento de IPTU, competência 2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;
2. Comprovante de endereço.
3. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Em breve relato, a requerente solicita o reconhecimento do pagamento do IPTU 2020 de alguns imóveis.

Apreciando o processo, verifica que a requerente efetuou pagamento global de IPTU, competência 2020, de varias unidades e agora pede o reconhecimento desse pagamento no cadastro individual dos imóveis. Entretanto, a requerente não enviou a lista com a perfeita identificação (inscrição municipal) de todos os imóveis envolvidos referentes aquele pagamento, apenas daqueles que a suplicante afirma que ainda falta o reconhecimento do pagamento.

Para que ocorra a perfeita análise e não cometa-se erro na concessão do pedido, foi solicitada a perfeita identificação de todos os imóveis que tiveram o pagamento realizado pelo DAM global da Caixa Federal do Brasil a fim de contabilizar os valores e conclui-se pela: procedência ou não do pedido.

Contudo, não houve manifestação da requerente. Em diligência realizada no sistema de protocolo do município, verifica que a requerente já fez outros dois pedido com o mesmo objetivo, quais são nº 2023002852 e 2021008515.

O protocolo 2023002852 encontra-se com o setor de Divida Ativa, status em aberto, e nº 2021008515 encontra-se concluído.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que os IPTU, competência 2020, dos imóveis citados pela requerente, nesse processo, já estão com a situação de pago, como depreende-se do espelho de lançamento em anexo.

Desse modo, o crédito pago já foi reconhecido, havendo perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Em análise aos documentos apresentados pelo requerente, bem como análise ao seu Cadastro Econômico em nosso Sistema de Arrecadação, constata-se que de fato a atividade principal da requerente está enquadrada como de baixo risco, além disso, verifico que inscrição municipal foi cadastrada em 25/04/2023 e, assim, gerada a taxa de alvará de 2023. Por se tratar de primeiro alvará de funcionamento, referida taxa é dispensada, nos termos da lei federal n° 13.874 de 2019.

Ressalto que a dispensa do alvará se refere apenas ao primeiro alvará, sendo devida a TFE dos exercícios seguintes, uma vez que, conforme o §1º supramencionado, a dispensa do alvará não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à taxa de fiscalização.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria n° 0270/2022 Portaria n° 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023005866
REQUERENTE: ABM INCORPORADORA
IMOBILIARIA JUAZEIRO DO NORTE SPE LTDA
CPF/CNPJ: 21.820.001/0001-52
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1137413
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
IPTU. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO
REALIZADO. CRÉDITO JÁ
COMPENSADO. PERDA DO OBJETO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU pago em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;
2. Comprovante de endereço.
3. Procuração para representação.

Em breve relato, a requerente solicita a restituição de pagamento realizado em duplicidade referente ao IPTU, competência de 2023, do imóvel de inscrição municipal n° 1056800.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que o IPTU, competência 2023, do imóvel n° 105680 pago em duplicidade (Data do pagamento 31/03/2023 - retorno n° 20856 e 02/05/2023 - retorno n° 21096) já foi compensado pelo Diretor de Dívida Ativa, conforme espelho de lançamento em anexo.

Desse modo, o crédito pago em duplicidade já foi compensado, não cabendo a restituição, havendo perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal n° 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. AUSENCIA DE DOCUMENTOS, ABERTO PRAZO. AUSENCIA D E MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Vale ressaltar que o requerente deixou de apresentar os documentos abaixo:

1. Procuração atualizada e para representar o Senhor GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA;
2. RG, CPF e comprovante de endereço do representante e do requerente;
3. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso;

Em breve relato, a requerente contesta a titularidade do imóvel de inscrição municipal 1038603 em nome de GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA, contudo, apresentou procuração em nome de MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOBREIRA, não tendo comprovado a relação com o senhor GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA, tampouco fundamentou o pedido. Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013 - Código Tributário Municipal, que dispõem:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

(...)

X – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Foi solicitado a suplicante informações e documentações ausentes. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias, no entanto, não houve manifestação da parte. Assim, a representante não comprovou possuir legitimidade para representar o requerente perante esse colegiado, impossibilitando o reconhecimento da presente impugnação, a saber:

Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, sendo exigido o reconhecimento da firma por tabelião.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006628

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOBREIRA

CPF/CNPJ XXX.143.803-XX

INSC. MUNICIPAL 1139018

REPRESENTANTE SUSANA DE OLIVEIRA SOBREIRA

CPF/CNPJ XXX.449.253-XX

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIUBTÁRIO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. AUSENCIA DE DOCUMENTOS, ABERTO PRAZO. AUSENCIA D E MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Vale ressaltar que o requerente deixou de apresentar os documentos abaixo:

1. Procuração atualizada e para representar o Senhor GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA;
2. RG, CPF e comprovante de endereço do representante e do requerente;
3. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso;

Em breve relato, a requerente contesta a titularidade do imóvel de inscrição municipal 1013657 em nome de GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA, contudo, apresentou procuração em nome de MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOBREIRA, não tendo comprovado a relação com o senhor GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA, tampouco fundamentou o pedido. Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013 - Código Tributário Municipal, que dispõem:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II - o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VII - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

(...)

X – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Foi solicitado a suplicante informações e documentações ausentes. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias, no entanto, não houve manifestação da parte. Assim, a representante não comprovou possuir legitimidade para representar o requerente perante esse colegiado, impossibilitando o reconhecimento da presente impugnação, a saber:

Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, sendo exigido o reconhecimento da firma por tabelião.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006642

REQUERENTE: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

CPF/CNPJ: 01.104.932/0001-47

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1039906 (IMÓVEL)

REPRESENTANTE SAMUEL LIMA CARNEIRO

CPF/CNPJ: XXX.026.893-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe.

Ainda, quando a hipótese de não incidência- é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Em breve relato, o representante solicita em nome da requerente a imunidade de IPTU para o período de 2019 a 2023, com fundamento de ser Entidade Religiosa.

O pedido da imunidade tributária relativa ao IPTU sobre imóvel em que figura como proprietária se fundamenta no item "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

Para comprovar os requisitos necessários, a requerente juntou a escritura pública do imóvel, atestando a propriedade desde 22/05/2000, e o estatuto da entidade o qual estabelece em seu art. 7º o objetivo da entidade, que em síntese, trata-se de atividades de organizações religiosas ou filosóficas.

O imóvel está localizado na Rua Ezequiel de Almeida, nº 342, Bairro Tiradentes nesta cidade, onde está edificado o templo religioso - Igreja Adventista do Sétimo Dia - Conforme imagens enviadas e consulta realizada pelo google maps.

([https://www.google.com/maps/place/Rua+Ezequiel+de+Almeida,+n%C2%B0+342,+Bairro+Tiradentes/@-7.2303374,-](https://www.google.com/maps/place/Rua+Ezequiel+de+Almeida,+n%C2%B0+342,+Bairro+Tiradentes/@-7.2303374,-39.2969703,3a,75y,130.62h,90t/data=!3m4!1e1!3m2!1sis749oFIz2L_3tWIX8zXoA!2e0!4m2!3m1!1s0x778cb35019094c4d3:8554e-XSocF2hUKEw927L_CBAxNGhCHW-aA2MQxB16BAgdEAA)

[39.2969703,3a,75y,130.62h,90t/data=!3m4!1e1!3m2!1sis749oFIz2L_3tWIX8zXoA!2e0!4m2!3m1!1s0x778cb35019094c4d3:8554e-XSocF2hUKEw927L_CBAxNGhCHW-aA2MQxB16BAgdEAA](https://www.google.com/maps/place/Rua+Ezequiel+de+Almeida,+n%C2%B0+342,+Bairro+Tiradentes/@-7.2303374,-39.2969703,3a,75y,130.62h,90t/data=!3m4!1e1!3m2!1sis749oFIz2L_3tWIX8zXoA!2e0!4m2!3m1!1s0x778cb35019094c4d3:8554e-XSocF2hUKEw927L_CBAxNGhCHW-aA2MQxB16BAgdEAA))

Vale ressaltar que na imunidade não ocorre o fato gerador do tributo. Assim, o direito retroage para o momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão, que para o caso seria em 2019.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade do IPTU do imóvel de inscrição nº 1039906, competências de 2019 a 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006671

REQUERENTE: ABM INCORPORADORA IMOBILIARIA JUAZEIRO DO NORTE SPE LTDA

CPF/CNPJ: 21.820.001/0001-52

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1137413

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO. DÉBITO NÃO SE ENCONTRA NO SISTEMA DE DADOS DO MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de pagamento de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VIUVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. COMPROVANTE DE RESIDENCIA DESATUALIZADO. ABERTO PRAZO. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentos ausentes:

1. Comprovante de residência atualizado.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, comprovando a qualidade de viúva.

Apresentou, ainda, espelho de lançamento de IPTU 2022 do imóvel de inscrição municipal nº 39663 - Rua do Cruzeiro, nº 1037, Bairro São Miguel, Juazeiro do Norte, o qual consta em nome da requerente.

Consulta ao sistema de cadastro de imóveis do município, verificou-se que o imóvel consta em nome de três sujeitos passivo - DEUSANILDA C.KELMA E DEILDA DA SILVA, e verifica a ausência do CPF no cadastro do imóvel.

Em análise ao comprovante de endereço apresentado, verificou-se que o mesmo é datado de 15/10/2021. Conforme o inciso III do art. 364 do CTM, um dos requisitos para concessão do benefício é que a requerente comprove residir no imóvel a qual pleiteia a isenção. Para tanto, visto que o comprovante de residência é datado do ano de 2021, não há como concluir que a requerente mora no imóvel e assim faz jus ao direito. Acrescento que a escritura apresentada é uma escritura de doação destinada aos donatários DEUSANILDA DA SILVA, CICERA KELMA DA SILVA E DEILDA DA SILVA. Ou seja, a DEUSANILDA DA SILVA é uma das proprietárias, comprovou o estado de viuvez, mas não comprovou residir atualmente no imóvel.

Foi solicitado o comprovante de endereço atualizado, mas não houve manifestação da duplicante.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF**

PROCESSO JIF Nº	2023005864
REQUERENTE:	MARIA NENEM VIEIRA BEZERRA
CPF/CNPJ	XXX.892.733-XX
INSC. MUNICIPAL	1128951
RELATOR(A):	DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VIUVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. ÚNICO IMÓVEL E MANTÉM RESIDÊNCIA NO MESMO. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS ANTERIORES DE QUALQUER NATUREZA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se de pedido de isenção do IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva normamunicipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

*III – Pertencentes a viúvos, **viúvas** e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, **quando nele reside** e não possui outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, comprovando a qualidade de viúva.

Apresentou, ainda, DAM de IPTU 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 1007383 - Rua Luiz Fernandes Coimbra, nº 317, Bairro Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte, o qual consta em nome da requerente.

Consulta ao sistema de cadastro de imóveis do município, verificou-se haver um único imóvel em nome da suplicante, o mesmo descrito no DAM do IPTU apresentado, bem como se verificou não haver nenhum outro imóvel em nome da requerente.

Em análise ao comprovante de endereço apresentado, verifica-se que o mesmo se refere ao endereço do imóvel, o qual se requer a isenção, bem como tal comprovante se encontra no nome da requerente, presumindo-se, assim, que a pleiteante reside no respectivo imóvel.

Ao realizar consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária, verificou-se que a requerente possui apenas o débito de IPTU 2023 de seu único imóvel, o qual requer sua isenção, não havendo nenhum outro débito anterior de qualquer natureza.

Desse modo, há o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da isenção requerida.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves
Relator
Portaria nº 0270/2022

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0002/2023



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2023006644
REQUERENTE:	UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA
CPF/CNPJ:	01.104.932/0001-47
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1092023
REPRESENTANTE:	SAMUEL LIMA CARNEIRO
CPF:	XXX.026.893-XX
RELATOR:	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Nesse enredo, a requerente solicita a imunidade tributária relativa ao IPTU sobre imóvel em que figura como proprietária. O pedido se fundamenta no item “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

Para comprovar os requisitos necessários, a requerente juntou a escritura pública do imóvel, atestando a propriedade desde 1993. Assim, fica enquadrada na hipótese constitucional supracitada.

Vale ressaltar que na imunidade não ocorre o fato gerador do tributo. Assim, o direito retroage para o momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão, que para o caso seria em 1996, momento em que sucedeu as atividades religiosas da Igreja Adventista do Sétimo dia, conforme o Estatuto de criação da entidade.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade do IPTU do imóvel de inscrição nº 14896 das competências de 2018 a 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira
Relator
Portaria nº 0270/2022

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0002/2023



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

Aditivo nº 09/2023

O Secretário de Cultura de Juazeiro do Norte por meio de suas atribuições,

CONSIDERANDO A quantidade de inscritos nos editais da Lei Paulo Gustavo em Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO A complexidade envolvida nas etapas de avaliação do edital;

CONSIDERANDO O decreto municipal nº 892/2023 que estabelece horário corrido nas repartições públicas municipais;

RESOLVE:

Estabelecer novo cronograma de execução da Lei Paulo Gustavo em Juazeiro do Norte:

Resultado Avaliação documental	25/10
Recursos à avaliação documental	26/10
Resposta aos recursos	27/10
Resultado Avaliação do Mérito Cultural	16/11
Recursos à avaliação do Mérito Cultural	17/11
Resposta aos recursos	20/11
Publicação do Resultado Preliminar	23/11
Recursos ao resultado Preliminar	24/11
Resposta aos recursos	27/11
Resultado Final	29/11
Abertura dos processos para pagamento	04/12

VANDERLUCIO LOPES PEREIRA

SECRETARIO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PORTARIA 020/2021

(88) 3199-0456 | secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcus Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N - Bairro José Geraldo da Cruz

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2023.11.10.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.11.10.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de alimentação e nutrição especial para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 27 de novembro de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 14 de novembro de 2023, às 09:00 horas. Maiores informações no setor de licitações, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 10 de novembro de 2023. Pedro Henrique Cândido de Lira - Pregoeiro Oficial do Município.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pela Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 2023.10.26.01 Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa e jurídica para o fortalecimento dos Serviços de Controle, Avaliação e Auditoria, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE. Contratado(a): Notável Assessoria e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.389.791/0001-04 Valor do Contrato: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, totalizando um valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e Ratificada pela Ordenadora de Despesas do Secretaria Municipal de Saúde.

Data: 27 de outubro de 2023.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pelo(a) Sr(a). Jozimar Correia dos Santos, Ordenador(a) de Despesas da Guarda Civil Metropolitana, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 2023.09.21.01. Objeto: Contratação da prestação de serviços de aplicação de exame de capacidade psicológica para o Porte e Manuseio de Arma de Fogo para o quadro da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte (conforme dispõe o art. 4º, III, da Lei nº 10.826). Contratado(a): CANP MED- Centro de Avaliação Neuropsicológica, Psicodiagnóstico e Medicina LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.850.538/0001-56. Valor do Contrato: R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais). Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e Ratificada pelo(a) Ordenador(a) de Despesas da Guarda Civil Metropolitana.

Data: 21 de setembro de 2023.



Exemplares disponíveis na página
<https://Www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

